

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



HOLDING FAMILIAR

FAMILY HOLDING

**Kevin Tenório Soares SILVA
Faculdade Católica Dom Orione
(FACDO)**

E-mail:

kevintenariosilva@gmail.com

**Marcondes da Silveira FIGUEIREDO
JUNIOR**

**Faculdade Católica Dom Orione
(FACDO)**

Email:

marcondes@catolicaorione.edu.br



RESUMO

O objetivo principal do presente trabalho é analisar as holdings se posicionam como uma alternativa para famílias e organizações com inúmeros ativos, desde que hajam vários tipos de sociedades que podem compostas ou geridas de forma a atender às necessidades, interesses e objetivos de todo o núcleo empresarial familiar. O artigo visa analisar a relevância da holding familiares no planejamento sucessório, e suas vantagens de criação e gestão. O estudo será através de referências bibliográficas, artigos sobre o assunto. Após a análise do estudo, pode-se verificar a melhor opção para transferência do patrimônio, proteção e para planejamento de sucessóri é a composição de uma holding. Também produzirá vantagens em face aos concorrentes, independentemente das demandas internas ou familiares, que não sejam vinculados ou de pertinência á perpetuação do grupo.

Palavras-chave: Direito sucesório. Holding. Herdeiros. Planejamento sucessório. Vantagens.

ABSTRACT

The main objective of the present work is to analyze the holdings as an alternative for families and organizations with numerous assets, since there are several types of companies that can be composed or managed in order to meet the needs, interests and objectives of the entire business nucleus familiar. The article aims to analyze the relevance of the family holding company in succession planning, and its creation and management advantages. The study will be through bibliographic references, articles on the subject. After analyzing the study, it can be verified that the best option for the transfer of assets, protection and succession planning is the composition of a holding company. It will also produce advantages over competitors, regardless of internal or family demands, which are not linked or relevant to the perpetuation of the group.

Keywords: Succession law. Holding. Heirs. Succession planning. Benefits.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral da pesquisa é analisar a formação de um durante o processo sucessório da holding, bem como a proteção do patrimônio familiar, planejamento sucessório e tributário para empresas brasileiras. O objetivo específico é verificar

constituição e gestão, tipos de holding existentes, o processo de sucessão e planejamento sucessório, familiar e tributário.

No decorrer do artigo, é salientada a importância do planejamento sucessório. Mediante explanação dos métodos tradicionais de herança, demonstrando as vantagens da criação de uma holding familiar mais utilizadas em nosso país.

Além disso, visa questionar quais são as reais vantagens formadas por holding no planejamento sucessório. Uma holding é uma empresa controlada e administrada de uma ou mais organizações. É uma empresa detentora de ações ordinárias, concedendo o poder de voto de outra empresa para controlar suas políticas e fazer cumprir sua gestão.

Este trabalho será dividido em três partes, proporcionando assim entendimento da pesquisa. O primeiro versa sobre a sucessão empresarial, como ela acontece e quais são seus requisitos. Também apresenta as diferenças entre herança familiar e sucessão tradicional.

O segundo tópico traz o conceito de holding, expondo os tipos de ferramentas para sua composição e gestão. Subsequentemente, quais as vantagens de se compor uma holding no processo sucessório e os impostos pagos serem mais acessíveis.

Por fim, a correlação deste estudo é dada por será abordado aqui, afinal o processo de sucessório das empresas familiares e sucessão dos herdeiros é significativa pelo que esta transição ocorre de modo a causar um impacto mínimo, comprometendo a acessibilidade econômica e planejamentos administrativos em andamento.

DIREITO SUCESSÓRIO

Em um sentido geral, a palavra "herdar" também significa transmissão, que pode estar relacionado a um comportamento *inter vivos* ou *causa mortis*, em que no direito hereditário, a sucessão transmitiria no total ou parcial a herança, por morte de alguém (TARTUCE, 2021).

O conceito ao direito a herança como um dos ramos do direito civil "seu conteúdo é diante da morte, direitos e obrigações são transferidos de uma pessoa para outra, a princípio, por disposição em testamento ou por lei, em última análise, assume a vontade do falecido" (TARTUCE, 2021, p. 17).

Sucessão é a transmissão de direitos e ou bens, operada pelas vias legais, entre pessoa falecida e um ou mais sobreviventes, ligados pelo vínculo do parentesco ou testamento a outras pessoas parentes ou não parentes. Temos na sucessão a transmissão também de encargos. O termo sucessão é mais abrangente, ao contrato da herança que só cabe após a morte. Pode

também a sucessão se dar entre vivos em decorrência de ato ou contrato voluntário entre os indivíduos. A expressão direitos das sucessões designa o conjunto de regras jurídicas que regulam a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros, constituindo tal patrimônio. O patrimônio da pessoa falecida é justamente o objeto da herança. Várias são as designações que o direito das sucessões tem recebido: direito de herança, direito hereditário, direito das sucessões (JUNQUEIRA, 2003, pp. 15-16).

No Brasil, os direitos de herança são garantidos por nossa lei suprema. O título mais importante, que trata de direitos e garantias fundamentais, nos moldes do art. 5º, inciso XXX, onde os legisladores garantem explicitamente os direitos herança.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXX - é garantido o direito de herança (BRASIL, 1988).

Esta garantia constitucional é vital porque existe prevê o surgimento de legislação infraconstitucional, destinada a padronizar todo o processo sucessório.

Destaca isso do art. 5º, inciso XXII, Constituição Federação, a criação de direitos de propriedade, que por sua vez deu origem a Herança:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade (BRASIL, 1988).

Para ter uma síntese precisa, cerca de História do direito sucessório, muito pode ser aprendido com a doutrina Rizzardo (2019), enfatizando que:

No Brasil, o direito das sucessões sofreu grande influência do direito romano, com seu materialismo e individualismo, e do direito canônico, especialmente em relação à sucessão testamentária, incentivando os fiéis a se mostrarem agradecidos à igreja, deixando-lhe parte dos bens. Vigorava o direito das sucessões de Portugal, compilado nas Ordenações do Reino, até a entrada em vigor do Código Civil de 1916. Os filhos recebiam tratamento diferenciado no direito sucessório, excluindo da sucessão os extra matrimoniais que não podiam ser reconhecidos, mas paulatinamente foram conquistando direitos sucessórios. O mesmo ocorria com os filhos adotivos, que eram preteridos em favor dos biológicos. A companheira não possuía direitos sucessórios. A Constituição Federal de 1988 excluiu todas as desigualdades entre os filhos e reconheceu outras entidades familiares além do casamento, prevendo a Lei n. 8.971/94 o direito de o companheiro participar da sucessão hereditária do outro. O Código Civil de 2002 acolheu as transformações sociais e regula o direito sucessório incluindo os

companheiros, apesar de conferir no art. 1.790 direitos desiguais em relação ao cônjuge, regredindo os direitos conquistados na ordem de vocação hereditária pela Lei n. 8.971/94. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária em 10 de maio de 2017, afastou a diferença entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios, considerando inconstitucional a distinção e determinando a aplicação a ambos do regime do art. 1.829 do Código Civil (RIZZARDO, 2019, p. 32).

Em muitos países, são cobradas taxas exorbitantes para a transmissão de heranças, inviabilizando muitas vezes os processos tradicionais.

No Brasil, as alíquotas do imposto de transmissão causa mortis e doação – ITCMD, embora não estejam entre as mais altas do mundo, variando conforme o estado membro entre 2 a 8% sobre o valor venal do imóvel, ainda sim oneram bastante o processo sucessório (CREPALDI, 2019).

Sucessão Tradicional

A sucessão, como conceitua Carvalho (2020), é a modificação de subjetivo em uma dada situação jurídica do ponto de vista de um sujeito ativo ou passivo, quer dizer, o sucessor assume o estatuto jurídico do antecessor. A herança, no sentido mais amplo, ocorre quando uma pessoa é os direitos e/ou obrigações do ex-proprietário, não altera a relação jurídica patrimonial transferida.

A sucessão pode ser classificada conforme o fato que lhe dá origem em: sucessão *inter vivos* e sucessão *causa mortis*.

Conforme opera o art. 1.784 do Código Civil aberta à sucessão, em decorrência do falecimento da pessoa, a herança transmite-se de imediato aos herdeiros legítimos e testamentários (SABBAG, 2018).

A sucessão hereditária por morte de alguém se subdivide em sucessão hereditária legítima, onde as regras da sucessão decorrem da própria lei; e sucessão testamentária hereditária, que se rege por um "ato jurídico comercial, especial e solene" um testamento. Já suas variantes, a saber, são: inventário judicial e inventário extrajudicial, e vários aspectos dos testamentos (GAGLIANO, 2021).

O inventário judicial é um procedimento especial, em que todos os bens e obrigações que compõem o espólio devem ser listados, e a parte do cônjuge sobrevivente, embora explique que a parte não esteja integrada a herança. O inventário tem a função de listar ativos e passivos do acervo hereditário e departamentos definem cada compartilhamento de herança (CARVALHO, 2020).

Os entraves nesse processo se devem principalmente à sua rapidez, baixo custo, sem miséria entre herdeiros no processo de transferência. Mesmo com o advento da lista extrajudicial em 2007, a lei é assim. 11.441 (BRASIL, 2002).

Esse procedimento ainda tem um custo elevado em comparação com outros métodos de herança, retrocessos existentes no Brasil apresentam uma série de entraves, que são revelados a seguir, que podem gerar alguma adversidade negativa para os envolvidos no processo (GAGLIANO, 2021).

Portanto, diante da necessidade urgente de planejamento da sucessão em vida, pois no Brasil o processo de herança é realizado por ações e enriquecido por muitos entraves que poderiam levar ao impasse entre herdeiros, capazes de desconstruir uma Além dos altos custos inerentes ao processo as gerações são prejudicadas, empurrando muitas famílias para a pobreza e prolongando esse processo de herança.

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório no processo sucessório hereditário dar-se mediante verificação do patrimônio do titular, sendo estabelecida detalhadamente qual instituto jurídico será mais adequado de acordo com cada perfil, e sobre viabilidade de ativos deve ser realizada para verificar o mais vantajoso a geração de holding familiares ou doações ou testamentos, dentre outros, para evitar a utilização de inventários (TEIXEIRA, 2020).

Esse mecanismo é a principal ferramenta para evitar estoque este planejamento sucessório pode ser feito por meio de um advogado, contador ou alguém da área que entenda essa ferramenta jurídica.

Rosa (2022) resume de forma clara e objetiva a importância do planejamento sucessório, esclarece que o legado familiar e a empresa familiar têm a oportunidade de serem protegidos e evitar a interferência de terceiros fora do núcleo familiar.

Também observaram que tal plano permitiria ao patriarca escolher o herdeiro mais capaz para dirigir a empresa, tendo, em última análise, a vantagem de evitar conflitos típicos de herança e minimizar os custos incorridos no processo de inventário por meio do planejamento de pagamentos de impostos, evitando a eventual alienação de bens para pagamento de custas judiciais e impostos (ROSA, 2022).

Na linha de raciocínio a ausência de um sucessor no planejamento sucessório e o fracasso da organização em se preparar para a sucessão podem constituir um "legado amaldiçoado" deixado para um sucessor que é um ente querido na empresa familiar. São

inúmeros os exemplos de empresas familiares falindo ou enfrentando graves crises por gerações (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

O planejamento societário envolve a construção de uma empresa ou grupo de sociedades em conformidade com os objetivos de gestão e os resultados alcançados esperado. No entanto, é muito mais abrangente porque economiza impostos, do custo à proteção do negócio (GARCIA, 2018).

O planejamento societário para a prosperidade da organizações produtivas, englobando corporações e grupos de empresas familiares, acabou debilitada devido ao aparecimento de falsos especialistas no mercado fornecendo fórmulas milagres, incluindo a famosa blindagem patrimonial, estão listados no rótulo de compromissos diversos, como redução da carga tributária, proteção do patrimônio dos credores público, dentre outras. Esses oportunistas são os responsáveis pelo insucesso dos negócios (ROSA, 2022).

Além disso, juntamente com o planejamento sucessório, é necessário buscar a especialização da empresa, por meio de sua cultura e visão, e sucessores, eles devem estar preparados para assumir a gestão que lhes foi delegada. É improvável que um sucessor despreparado conduza a empresa na direção certa (ROSA, 2022).

Manter os negócios e pleno funcionamento, separando o profissional conhecido. A gestão deve ser guiada pela razão, não pela emoção, mais atenção à gestão profissional no dia a dia dos negócios. O objetivo não é afastar-se da empresa para a família, mas tornar a gestão mais eficaz e gerar maior crescimento e torná-la mais organizada (GARCIA, 2018).

A constituição de uma *holding* oferece segurança para a transição sucessória, já que muitos familiares deixam de ser sócios da empresa principal e passam a ser sócios da holding familiar. Com a partilha, não há interferência nas atividades da empresa principal, o conflito é evitado porque apenas discute-se as ações da holdings, evitando divergências do modelo tradicionais de sucessões (FREIRE, 2022).

Para cada família que compõe a empresa, é criada uma holding familiar na qual os assuntos pertencentes a este grupo serão discutidos e resolvidos sem afetar aquele grupos, muito menos às empresas. A combinação dessas participações familiares formou a holding coletiva ou patrimonial, os bens societários e familiares serão detidos conjuntamente. Por meio dessa estrutura, os recursos e investimentos das empresas do grupo serão administrados e conduzidos com mais eficiência (FREIRE, 2022).

Com o falecimento de um dos sócios, que dirigia a empresa, aqueles são comerciais efetivamente, serão resguardadas a discussões sucessórias, dado que serão passadas entre os herdeiros a transferência das quotas da Holding Familiar (TEIXEIRA, 2020).

Quanto à entrada de sucessores, os membros têm duas formas: os que desejam e tenham capacidade de se tornar um membro da equipe de operações e, aqueles que estão interessados fora do âmbito dos negócios da empresa. No primeiro caso, os sócios com certo número de ações com direito a voto, por outro lado, o segundo sócio teriam ações sem direito a voto e, portanto, não exerceriam funções administrativas. Os direitos de voto em nada interferem no direito de receber dividendos que seria dado a todos (TEIXEIRA, 2020).

Por causa dessa diferença, entre sócios votantes e não votantes, são preenchido por pessoas inexperientes sem nenhum interesse em gestão da empresa, serve também para extrair do herdeiro a sensação de estar fora também é seu direito (TEIXEIRA, 2020).

A holding também visa reduzir o risco do patrimônio da pessoa física. A transferência de bens de pessoa física para pessoa jurídica, por sua vez, leva a economias fiscais e fiscais de transferência em geral. Para alienar os seus bens, a pessoa singular deve pedir uma outorga ao cônjuge, mas se o ativo faz parte do patrimônio da holding, não requer essa outorga (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

O planejamento sucessório aliado à criação de uma holding rende mais proteção e tranquilidade ao partilhar os bens, evitando conflitos porque eles já foi trabalhado antes para não afetar o bom encaminhamento do negócio grupo (SILVA, et al., 2020).

A redução da carga tributária pessoal é outro ponto de relevância, pois todo contribuinte deve buscar os meios legais de menor custo sob seu patrimônio. É perceptível que a economia obtida para transferir itens pessoais a pessoa jurídica (SILVA et al., 2020).

Com o planejamento sucessório, você pode construir por meio de um delineamento jurídico de propensão, a alternativa de se estabelecer na vida, a quota dos bens, em que o proprietário deixou após sua morte, não incentivar o conflito. Aplicando-se os artigos 1829 á 1856 do Código Civil para indicar a destinação dos bens, sendo que deverá respeitar os herdeiros necessários e legítimos, se houver (FURLAN, 2022).

Outra garantia é que o planejamento sucessório também resguarda os proprietários e herdeiros da propriedade, na direção que a utilização de instrumento legal, como doações, com cláusulas restritivas, pode ser itens doados, mas de uso vitalício, o que torna o proprietário de transferência de bens que serão doados, apenas como garantia, podendo fruir, ao dispor, reaver na vida, até morrer, desta forma, todo o poder é efetivamente transferido para o herdeiro que pode administrar os bens da família da maneira que melhor lhe convier, sem ter que a propriedade corre o risco de ser danificada ou destruída por futuros herdeiros (FURLAN, 2022).

Para se beneficiar das doações e seus privilégios, aplica-se o planejamento sucessório, pois os mecanismos legais determinarão se uma referência mecanismos legais e os mais adequados para cada situação, respeitando estado civil, sistema conjugal, número de filhos, número de netos e bisnetos, número de bens, relação afetiva dos proprietários dos bens. O referido projeto só poderá ser analisado mediante a atribuição de viabilidade, que este é um procedimento inerente ao planejamento sucessório (SILVA, et al., 2020).

Portanto, embora o tratamento seja um pouco desconfortável para a maioria das pessoas esse tema, no que se refere às questões relacionadas à limitação humana, pode-se notar a importância do planejamento sucessório.

Testamento

A sucessão testamentária é definida entre nos artigos 1.857 a 1.939 do Código Civil (BRASIL, 2002). Dado que existem muitos dispositivos legais nesta área, e considerando que este estudo não foi concebido para analisar os padrões sucessórios "tradicionais", este tema será tratado apenas para efeitos de contextualização do tema no que se refere ao tema proposto, nomeadamente Holding familiar como ferramenta de planejamento sucessório.

Segundo Mamede e Mamede (2018), a sucessão testamentária é a disposição da última vontade do falecido, expresso sob a forma de testamento ou codicilo. No entanto, o poder do testar não é ilimitado. Entre outras limitações, se houver um herdeiro necessário, o testador só pode alienar metade dos bens.

Conforme leciona Venosa (2018), destacam-se algumas características do testamento, ser um ato personalíssimo e unilateral, e um ato revogável nos moldes do art. 1.858 Código Civil de 2002, também um ato solene, e ainda é um ato gratuito:

O testamento constitui um negócio jurídico unilateral, pois tem aperfeiçoamento com uma única manifestação de vontade. Dessa forma, basta a vontade do declarante – do testador – para que produza efeitos jurídicos. A aceitação ou renúncia dos bens deixados, manifestada pelo beneficiário do testamento, é irrelevante juridicamente para a essência do ato (TARTUCE, 2020, p. 402).

Segundo Venosa (2018), quanto à forma de testamento, no Código Civil aborda três formas tradicionais: pública, cerrado e privada. Ainda assim, são elencadas três formas especiais de testamentos transitórios, a saber: marítima, aeronáutica e militar, que têm um alcance prático muito pequeno.

É importante notar que, no sentido literal, não há nenhuma outra forma de vontade permitida conforme o artigo 1.887 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Usufruto

Levando em conta o propósito do planejamento tributário e sucessório, o usufruto é uma prática recorrente, em especial o usufruto de quotas e ações.

Em geral, quando ocorre a formação do usufruto, ao invés de uma pessoa que possui o bem ou o direito na íntegra de propriedade de duas pessoas: Nu-proprietário, a pessoa que possui a propriedade, mas não usufrui dos haveres, nem de sua renda e usufruto, trata-se de uma pessoa, embora não tenha a posse, tem bens para desfrutar do bem e renda (GAGLIANO, 2019).

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, a impenhorabilidade e como a inalienabilidade, também pode vir da lei ou da vontade. Havendo cláusula impenhorabilidade ou inalienabilidade, o item será inacessível aos credores de qualquer natureza (BRASIL, 2015).

A cláusula de incomunicabilidade, que também decorre da inalienabilidade, impedindo que o bem entre em comunhão pelo casamento, união estável ou união do mesmo sexo, independentemente do sistema união. Pode-se dizer que o bem sempre faz parte do patrimônio privado destinatário (BRASIL, 2002).

Assim, com uma breve introdução ao chamado método sucessório “tradicional”, são abordados os conceitos, aspectos, vantagens e demais características dos veículos de holding, destacando-se a chamada holding familiar como um plano sucessório estratégico oportuno e vantajoso.

HOLDING FAMILIAR

Conforme Valentin (2021), a ferramenta que facilita a gestão do patrimônio da propriedade familiar, possui inúmeras vantagens em contraposição ao chamado modelo tradicional.

Como mostra a conceituação fornecida por ser não apenas uma ferramenta, também uma estratégia:

A constituição de estruturas societárias serve para que pessoas (naturais ou jurídicas) e famílias (de casais a grupos que incluem avós, tios, primos, netos etc.) organizem, por exemplo, uma ordem em suas atividades e patrimônio, separando atividades e patrimônio produtivo do que é meramente pessoal e patrimonial. Serve, por igual, para separar atividades produtivas que, tendo se tornada complexas, recomendam ter expressão jurídica própria. E não se pode descurar dos proveitos que são oferecidos pela constituição de uma instância societária apropriada para

conter e proteger a participação e o controle mantido sobre outras sociedades (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p.15.).

Uma *holding* familiar caracteriza-se pela proteção do patrimônio familiar, bem como pelo sucesso da empresa que, em última instância, pertence à família. Sabe-se que a herança hereditária, seja na família ou empresarial, geralmente representando uma questão espinhosa dentro do núcleo familiar.

Como veículo de sucessão empresarial, a *holding* familiar é uma opção de solução de disputas sucessórias, pois protege a continuidade da empresa ao permitir que os fundadores da empresa identifiquem seus sucessores (ZUGMAN et al., 2021).

Entrando na peculiaridade do tema da *holding* familiar, entende-se que a constituição de uma *holding* familiar significa que todos os bens pessoais serão de propriedade da empresa, oferecendo ainda ao seu titular a possibilidade de transferir quotas ou ações para seus herdeiros na forma que melhor lhe convier, existe a opção de manter essas ações para a vida (MAMEDE; MAMEDE, 2019).

Para selecionar essa ferramenta no planejamento sucessório, destacam-se os benefícios de utilizá-la para esse fim. Grande parte dos autores supracitados defendem que, por meio da *holding* familiar, um planejamento societário, sucessório e tributário mais detalhado pode ser alcançado e protegido por legislação destinada a reduzir os inúmeros riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades empresariais e evitar transtornos ao negócio. A herança hereditária de bens continua a fazer parte do erário, reduzindo assim a carga fiscal (MAMEDE; MAMEDE, 2019).

Portanto, você pode continuar gerenciando todos os seus ativos, herdeiros, cotas ou compartilhamentos da maneira que melhor lhe convier, com a opção de manter esses compartilhamentos para si mesmo, com direitos de uso vitalícios. Assim, você pode continuar gerenciando todos os seus ativos.

Evolução da Holding no Brasil

Para entender como surgiram as *holdings*, é preciso voltar à Europa continental no século XIX, quando a indústria atuava e atuava em grandes centros comerciais como França e Reino Unido. Quanto maior o número de empresas no país, mais riqueza está concentrada nele (mesmo que seja mal distribuída), o que gera lucros dobrados em qualquer gestor buscando reinvestir, produzindo mais para vender mais volume, o investimento é para ganhar capital sempre garantido (ARAÚJO JUNIOR, 2021).

As suas origens remontam a 1780, nos Estados Unidos da América, em Pensilvânia, onde algumas sociedades têm mandatos legislativos para assumir participar do capital de outras empresas. No entanto, no final da década de 1880, no estado da Nova Jersey, surgiu a primeira lei consuetudinária, autorizando a outra companhia (ARAÚJO; JUNIOR. 2021).

Após o sucesso dessa legislação, o Estado começou a perceber os incentivos aumentamento a criação de muitas dessas sociedades. Com o aumento do recolhimento, e logo todos os estados da Federação começaram a copiar esse modelo, tornando em pouco tempo, a rede da holding cobrindo quase todo o país (VALENTIN, 2021).

Não há referência em nenhum diploma na legislação brasileira. No entanto, muitos dispositivos referem-se a participação social nas ações dos outros. A Lei 6.404/76 em seu artigo 2º é favorável, sendo que tal empresa existe porque autoriza o objeto social deste tipo societário, seja de modo exclusivo, a participação em outras empresas (VALENTIN, 2021).

Por sua vez, o parágrafo 3º, foi feita uma exceção, que previa que, embora os estatutos dispusesse a participação no capital social de outra empresa, o que pode ser feito como meio de realizar objeto social ou para se beneficiar de vantagens fiscais (VALENTIN, 2021).

A produção industrial descontrolada e o arrefecimento dos mercados consumidores desencadearam uma crise na Europa conhecida como a Grande Depressão (1880 e 1896). Sem mais compradores, o produto foi colocado em estoque e a empresa teve que absorver a perda de não ter um retorno satisfatório do investimento (GAGLIANO, 2019).

Durante a crise europeia, vários países, incluindo o Brasil, foram afetados. Durante as recessões, as pessoas se concentram nos itens de que precisam para sobreviver, e tudo o que é considerado supérfluo é frequentemente excluído do consumo. Na época, o Brasil usava o café como principal mercadoria de exportação, como não havia compradores para este produto, deixou de ser embarcado para o continente europeu e, devido à sua produção abundante, o excesso de oferta fez com que o valor das exportações caísse 50% (FURLAN, 2022).

Devido esta crise, é necessário encontrar uma forma diferente gestão, uma forma de dominar os mercados em que atuam, a fim de reduzir risco de lesão. Busque o ponto de encontro dos empresários e concentre o capital. Assim formado, o que hoje é chamado de monopólio (FURLAN, 2022).

Este capítulo apresentará sua definição, geração e características da holding, baseada em pesquisas e livros sobre o assunto demonstrará o tipo de exploração e a sua

natureza, com o objetivo de mostrar as diferentes características de um tipo de outro, cuja finalidade é mostrar mais adesão para todas as ocasiões e empresas.

O principal objetivo é expor os motivos de ingresso na holding, levando em consideração a diversificação financeira, fiscal e até a diversificação, visibilidade e Internacional.

Tipos de Holding

A legislação estipulou dois tipos de holdings, embora as holdings tenham como seu principal objetivo de se envolver com outras empresas, eles podem ter objetivos secundários. Portanto, as holdings podem ser divididas em dois tipos, as puras e mistas (ZUGMAN et al., 2021).

Segundo Souza (2021), o único objetivo da Holding Pura é a de outras empresas. Portanto, não há atividade sendo explorada, No caso de prestação de serviços, atuando na comercialização produtos e industrialização. Precipamente, a holding concentra, em seu patrimônio, coparticipação em outra empresa, seja uma cota ou ações.

Conforme Mamede e Mamede (2018) enfatizam que as holdings puras podem ser limitada como uma sociedade de participações, em virtude de que não possuir atividades operacionais com receitas consistentes inteiramente na distribuição de lucros e juros capital próprio, pago pela empresa em que tem participação.

As Holdings Mistas são as empresas que não exploram única e exclusivamente a participação societária e acionária. Essas mesclam, com o objeto social de holding, uma outra atividade, como a prestação de serviço, comércio e industrialização (FURLAN, 2022).

Segundo Mamede e Mamede (2021), toma como exemplo as holdings familiares, ensina que, podendo ser uma holding pura ou uma holding mista e, mais ainda, afirma outros conceitos como administrativa, patrimonial ou organizações também podem formar holdings familiares.

Uma vez que este estudo pretende, primeiramente, discutir a ferramenta de planejamento sucessório, adere-se ua classificação dualista.

Uma holding patrimonial é semelhante a uma holding familiar porque sua Com objetivos semelhantes, sendo formada para ser titular e proprietário de um ativo específico, que pode incluir ações ou cotas em outras sociedades, agregando e resguardando os bens da família, e através da formalização de pessoas jurídicas. Consequentemente, possibilita a gestão e proteção de ativos do patrimônio familiar (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

As holding administrativas foram concebidas para gerir de forma centralizada outras empresas, na qual possui participação societária, organizando, estabelecendo e partilhando as seções de ação, orientação gerencial, desenvolvimento de estratégia, Interferir nas atividades negociais da sociedade controlada (FURLAN, 2022).

Natureza Juridica

Segundo Rizzardo (2019), a natureza jurídica é a designação legal institucional de uma entidade pública e privada no cadastro da administração pública. As naturezas jurídicas são divididas em cinco categorias principais, a saber, administração pública, entidades empresariais, entidades sem fins lucrativos, pessoas físicas e organizações internacionais.

Conforme o artigo 44 do Código Civil enumera as pessoas de direito privado:

- I** - As associações;
- II** - As sociedades;
- III** - As fundações;
- IV** - As organizações religiosas;
- V** - Os partidos políticos;
- VI** - As empresas individuais de responsabilidade limitada (BRASIL, 2011).

De acordo com o artigo 982 do código civil, a empresa apresenta dois tipos de sociedades, a sociedade simples e sociedade empresarial. As sociedades empresariais são aqueles que tem propósito o desempenho da atividade própria de empresário com fins lucrativos.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (BRASIL, 2013).

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (BRASIL, 2013).

Segundo Valentin (2021), uma sociedade simples são as pessoas com fins lucrativos, exercendo certas ocupações ou prestar serviços técnicos.

Sobre a natureza da sociedade, Mamede e Mamede (2019) afirmam:

De abertura, a diferença está no registro: sociedades simples são registradas nos Cartórios de Registro Público de Pessoas Jurídicas; sociedades empresárias, por seu turno, nas Juntas Comerciais. A distinção não é singela, considerando que as Juntas Comerciais têm um controle mais rígido sobre os atos empresariais, atos societários e afins. A interferência dos Registradores é, habitualmente, bem menor, assim como seu poder de intervenção, ao contrário do que se passa com as Juntas, que têm órgãos deliberativos com poder para julgamento, ainda que contra eles se possa recorrer ao Judiciário. Os registradores têm o poder de suscitar dúvidas junto ao Poder Judiciário. Aqui, também, há uma outra distinção importante: muitas das discussões sobre os atos da Junta Comercial deverão ser submetidas à Justiça Federal, já que desempenham função federal delegada. Em oposição, os atos registrares civis são discutidos na Justiça Estadual (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 126).

De acordo com as regras do direito comercial, para constituir uma é necessário registrar no cartório de registro público de pessoas jurídicas, a qual será submetido seu ato de registro e não submetido a Lei 11.101/05, ou seja, não pode exigir recuperação judicial ou extrajudicial (RIZZARDO, 2019).

Já as empresas comerciais devem ser registradas nas juntas de Comerciais, e seu ato de registro deve submetido à junta comercial e ao departamento nacional de registro do comércio, sujeito à Lei 11.101/05 e, podem solicitar a recuperação judicial ou extrajudicial. Então, voltando aos axiomas do direito societário, essas empresas serão estatutárias ou contratuais. Estes podem ser simples quanto empresárias e aquelas que só podem ser sociedade empresárias (RIZZARDO, 2019).

Portanto, é necessário esclarecer as responsabilidades dos sócios da empresa, com a seleção do tipo de empresa a adotar. Que dependendo do tipo societário, a responsabilidade dos sócios será limitada ou não. Portanto, é relevante que essa escolha seja feita por uma pessoa habilitada, levando em consideração as realidades e necessidades das famílias interessadas no planejamento, pois deve ser especificamente adaptada ao titular da propriedade e seus sucessores.

A partir daí, é essencial tratar da integralização do capital social. “O capital social é o montante do investimento feito pelos sócios na empresa, ou seja, o valor alocado para a realização de seu objeto social” (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 135).

Segundo Junior (2019), os valores devem ser definidos no ato constitutivo da empresa e não precisam ser representado por dinheiro, e os sócios podem escolher para a transmissão de bens para este fim, o legislador exige apenas moeda corrente. No entanto, em sociedades simples é possível pagar através do capital social para a prestação de serviços.

É de se destacar que a transferência de bens para a sociedade, a título de integralização do capital social, pode fazer-se tanto pelo valor de mercado, também chamado de valor venal (o valor pelo qual efetivamente pode ser vendido), quanto por seu valor escritural, vale dizer, pelo valor que está escriturado na declaração de bens da pessoa ou, em se tratando de empresário ou pessoa jurídica, pelo valor que consta de seus registros contábeis (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 140).

Assim, a holding patrimonial terá principalmente ativos a serem ofertados para a composição de capital social, neste caso pelo patriarca por meio de transferências dos seus bens.

Vantagens da Holding Familiar

As vantagens de criar uma holding familiar são muitas, ressaltando a proteção do patrimônio, intervindo nas contendas familiares, concentração de ativos, retorno do capital lucros com impostos mais baixos e possibilidade de coordenação eficiente das empresas, pois os herdeiros nem sempre são qualificados o suficiente para administrar (VENOSA, 2018).

A holding familiar tornou-se um mecanismo muito relevante ao proporcionar que os bens podem ser transferidos antecipadamente aos herdeiros, e organizado para conduzir o negócio de forma eficaz a empresa que integra um conjunto de bens, mas também permite o destino destes em visa pelos patriarcas (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Segundo Mamede e Mamede (2018), as contendas familiares no processo sucessório, sobretudo por falta de organização dos fundadores da empresa, reiteradamente mantendo-se à idade na direção avançada é o mesmo sem dar ao sucessor a chance de liderar.

Outro elemento a considerar é a economia. A composição de uma holding familiar não é gratuita, mas, neste caso, demonstra algumas particularidades favoráveis em particularidades sucessórias no que se refere aos designado processo tradicional, que implicam na laboração do inventário (SOUZA, 2021).

Segundo Cavalcante (2020), após o surgimento do inventário, em inúmeros contextos, as famílias necessitam alienar os bens para saldar os impostos, que devem ser arrecado com antecedência.

Os princípios constitucionais que sustentam o planejamento tributário, ao insistir nisso, embora o indivíduo não possa escapar evitar pagar impostos com base nos princípios da legalidade tributária, tipicidade cerrada e autonomia privada, buscadas juridicamente

para reduzir ou dilatar prazos para efetuar os pagamentos dos impostos correspondentes (SOUZA, 2021).

Outra característica muito atraente da holding familiar como mecanismos no planejamento sucessório é a alternativa de doação de cota ou ações no ato de constituição de cláusula de não comunicabilidade para evitar que sejam compartilhados causados por separação ou divórcio (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A doutrina enfatiza o uso de inúmeras benesses inerentes da ferramenta para as holdings familiares para proteção dos bens da família, através da proteção legal e blindagem patrimonial (JUNIOR, 2019).

No que se refere à proteção, pode-se dizer de forma prática e exemplar, caso isso ocorra, um sócio ou sócios da pessoa jurídica poderão ter alguns problemas em sua vida profissional ou pessoal, e são passíveis da execução judicial de bens, ou algo da mesma natureza, podendo estar relacionado com a holding, que os sócio ou sócios têm mais tempo para manter os ativos da holding sejam executados, caso sejam executados (JUNIOR, 2019).

Os sócios podem indiretamente ter mais tempo para dirimir as contendas, sem a necessidade dos bens da holding serem executados, e durante esse período, somente há a possibilidade quando envolvidas pessoas jurídicas, em virtude da estrutura da empresa as vantagens são permitidas essa alternativa legal e previstas em lei (ZUGMAN et al., 2021).

Ao constituir uma holding familiar, os bens da família são entregues para uma pessoa jurídica e bens não podem ter sido afetados, caso em que é pertinente compor uma holding familiar. Outro benefício da composição de uma holding é que, por meio deste instrumento, que pode ser ajustado pelo sócio-administrador ou pelo titular do patrimônio da holding, os bens serão distribuídos a cada herdeiro, o que torna parte deste instituto (ZUGMAN et al., 2021).

Sendo possível pré-definir termos ou condições admissíveis, como o proprietário do ativo da holding com o falecimento, os herdeiros do sócios serão automaticamente beneficiados, sem fazer inventário, o qual é um mecanismo de mais burocrático, mais caro e demorado, ademais, precipuamente evitando litígios entre os herdeiros, perdurando a boa convivência familiar após a morte do falecido, caso contrário pode levar uma contenda duradoura, e conseqüentemente afetando as gerações (ARAUJO; JUNIOR, 2021).

A vantagens fiscais para a composição de uma holding familiar dar-se este instrumento legal a uma pessoa jurídica, com CNPJ, conseqüentemente o tributo relativo

aos impostos e transições serem reduzidos se fossem pagos por uma pessoa física (ARAÚJO; JUNIOR, 2021).

Para que uma holding receba benefícios fiscais, é necessário que seja declarados os bens, calculada na pessoa jurídica, devendo ser levado em consideração no caso de imóveis, de pessoa física para pessoa jurídica. Neste caso, recai o pagamento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Móveis) e taxas cartoriais de acordo com a Lei nº 16.098, de 29 de dezembro de 2014 (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

Outro aspecto que é promissor para as famílias é o holding familiar, permanecerá mesmo após a morte do sócio que o criou, permitindo continuar as funções da empresa e manter a proteção como herdeiro do sócio a propriedade familiar (CAVALCANTE, 2020).

Em termos de tributação, esta é a vantagem da composição da Holding, através da qual pode ser reivindicado um desconto fiscal, apenas por se enquadrar como pessoa jurídica, tende a indicar para além do fato de pagar os seus impostos na holding familiar, esta é uma das vantagens fiscais pode ser feito antecipadamente, evitando pagamentos no momento da morte do titular da propriedade, na maioria dos casos, os herdeiros precisam alienar algum bem, caso em que o imóvel será vendido com desconto para cobrir o imposto referente a impostos estaduais inerentes ao ao inventário (ARAÚJO; JUNIOR, 2021).

As holdings familiares têm custos na sua manutenção, por ser uma empresa legítima. Deve analisar por meio de planejamento sucessório antes de sua composição, se efetivamente composto uma holding familiar baseada no patrimônio dos sócios, considerando que seus ativos não são economicamente significativos e a holding se tornará obstáculos e desvantagens (CAVALCANTE, 2020).

Assim, com a composição das holdings familiares, adequadamente traçada, que respeite as entidades econômicas, sociais e morais da família e trabalhe com a ajuda de profissionais com conhecimento na área, pode-se dizer que pode reduzir as contendas entre membros da família, proteção à propriedades, deduções relacionadas a processos sucessórios e tributários, e evitar recorrer a um procedimento sucessório mais oneroso e mais lento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade competitiva, mesmo em uma empresa familiar haverá disputas patrimoniais, deve se ater a algumas precauções para conter eventuais conflitos e haja proteção dos bens familiares. Nesse sentido, um bom planejamento de sucessão patrimonial garante a continuidade da empresa familiar.

O objetivo principal deste trabalho é demonstrar a holding familiar como um assunto que abrange vários campos do direito, significativo e totalmente inovador para o Direito das Sucessões, promovendo e salvaguardando a herança familiar, ressaltando os pontos positivos deste modelo, com benefícios fiscais na tributação, organização e gestão do patrimônio, eficiência na gestão empresarial e muitos outros aspectos.

No que diz respeito ao primeiro objetivo específico, que foi descrever holdings e seus tipos, baseado em pesquisas, listando os principais tipos de uma holding aplicados, dispendo se o planejamento sucessório dos ativos de uma empresa familiar.

No que diz respeito ao segundo objetivo específico, o objetivo da exposição planejamento sucessório através de uma holding, fica claro possíveis questões na composição de uma sociedade tipo holding será capaz de abordar soluções de cunho sucessão patrimonial, visto que o planejamento envolve em muitos casos disputas familiares e, em alguns casos, garante que o patrimônio empresarial seja passado de geração em geração.

No terceiro objetivo específico, foi delinear as vantagens da adesão da holding familiar, alicerçado aos estudos, fatores relevantes quando optar do objeto social da holding. O discernimento dos tipos de holding e o propósito contribuem na hora de selecionar o objeto social da empresa, assim como as vantagens tributárias que se pode auferir com a decisão correta da atividade da holding.

Constata-se que o planejamento sucessório é a ferramenta da qual proporciona o gerenciamento dos ativos em um legado duradouro e conciso que promove a sucessão por gerações. Em um cenário sucessório, a holding é um recurso prestigiado por resguardar os ativos e ajudar no planejamento sucessório.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei 12.441/11**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/112441.htm>. Acesso em 08 marc. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em:

Kevin Tenório Soares SILVA; Marcondes da Silveira FIGUEIREDO JUNIOR. HOLDING FAMILIAR. JNT- Facit Business and Technology Journal. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 100-119. ISSN: 2526-4281. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

CARVALHO, Dimas de Messias. **Direito das sucessões** - inventário e partilha. 6a. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CREPALDI, Sívio; CREPALDI, Guilherme Simões. **Contabilidade fiscal e tributária** - 2ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

GARCIA, Fatima. **Holding familiar: Planejamento sucessório e proteção patrimonial**. 1ª ed. – São Paulo: Viseu, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**, 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

JUNQUEIRA, Gabriel Jose Pereira. **Manual prático de inventários e partilhas**. São Paulo: Editora de direito LTDA, 2003.

JUNIOR, Mauro Cavalcante. **Compilado sobre Holding Familiar: Holding, instrumento para planejamento sucessório familiar**. 1ª ed. 2019.

FREIRE, Marco Túlio. **Holding familiar: noções básicas para um planejamento organizacional, patrimonial e sucessório**. 1ª ed. São Paulo: Dialética, 2022.

FURLAN, Fabiano. **Blindagem Patrimonial. Holding Familiar, Planejamento Patrimonial e Prevenção de Riscos**, 1ª ed. São Paulo: Dialectica Pod, 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Série Soluções Jurídicas-Manual de Redação de Contratos Sociais, Estatutos e Acordos de Sócios**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Série Soluções Jurídicas - Holding Familiar e suas Vantagens**. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento Sucessório - teoria e prática** – 1ª ed. Salvador:JUSPODIVM, 2022.

SABBAG, Eduardo. **Código Tributário Nacional Comentado** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

SILVA, David Roberto; ESTEBAM, Priscila Lucenti; VASCONCELOS, Roberto Prado; RODRIGUES, Tatiane Antunes Valente. **Planejamento patrimonial: Família, sucessão e impostos**. 2ª ed. São Paulo: B18, 2020.

Kevin Tenório Soares SILVA; Marcondes da Silveira FIGUEIREDO JUNIOR. **HOLDING FAMILIAR. JNT- Facit Business and Technology Journal. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 100-119. ISSN: 2526-4281. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.**

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões** - Vol. 6. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões** - v. 6 . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

TEIXEIRA, Daniela Chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. 1ª edição. ed. rev.ampl. e atual.- Belo Horizonte: Fórum. 2020.

ZUGMAN, Daniel; BASTOS, Frederico; VILELA, Renato.* **Planejamento Patrimonial e Sucessório: controvérsias e aspectos prático**. 1ª ed. São Paulo: dialética, 2021.

VALENTIN, Jefferson. **Holding** - Estudo Sobre a Evasão Fiscal do Itcmd no Planejamento Sucessório. 1ª ed. São Paulo: Letras jurídicas, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito das Sucessões** - Vol. 6 - 18ª ed.São Paulo: Grupo GEN, 2018.